



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ- CISPARÁ**

A/C: Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2024
TIPO: MENOR PREÇO LOTE**

COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 47.329.519/0001-81, endereço eletrônico: *licitacao@coopermucuri.com.br*, sediada na Rua Maria Gomes dos Santos n. 59, Bairro Frei Dimas, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.804.210, representada pela sua Diretora Presidente, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165 § 4º, da Lei n. 14.133/21 e item 11.1.3, do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos inconstantes recursos administrativos formulados pelas licitantes **COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO** e **OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS**, ora Contrarrazoadas, pelos seguintes fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 11.1 c/c o item 11.1.3, ambos do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões é de três dias úteis, contados a partir da intimação. Por sua vez, a Contrarrazoante tomou ciência dos recursos no dia 04/12/2024. Dessa forma, é tempestiva a apresentação das contrarrazões até a data de 09/12/2024.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI – COOPERMUCURI
Rua Domingos de Castro - nº 301 - Grão Pará, Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.800-159

II – BREVE SÍNTESE

Trata-se de recursos administrativos, nas quais as contrarrazoadas pleiteiam a reconsideração do ato que declarou a Contrarrazoante vencedora do Lote 01 no Pregão Eletrônico n. 029/2024 ao ofertar o menor lance.

Alega a licitante **COOTRANSPAR** que a contrarrazoante falhou ao apresentar a proposta de preço com valor baixo e que isso comprometerá a exequibilidade e o cumprimento da obrigação contratual, razão pela qual pleiteia a desclassificação da licitante vencedora do lote 01.

Por sua vez, a licitante **OURO MINAS COOPERATIVA** alega que a contrarrazoante é cooperativa de trabalho e que por isso, basicamente, o seu estatuto social é incompatível com o objeto do edital. Além disso, sustenta que a contrarrazoante no seu exercício fiscal de 2022 não tem no Balanço Patrimonial as notas explicativas, termo de abertura e encerramento do livro diário, DFC e DMPL. Que na DRE foi apresentado com receitas, custos e despesas zerados, o que bem provável indica irregularidade ou elaboração sem lastro técnico. Quanto ao exercício de 2023, alega que apenas balanço, DRE e notas explicativas foram apresentados, e que faltou demais documentos exigidos, como DFC e DMPL. Que, novamente, o DRE não demonstra o resultado do exercício e que isso compromete a legalidade e validade do documento. Que também não há separação de atos cooperativos e não cooperativos, conforme lei. Aponta também divergências tributárias, em relação aos tributos PIS e COFINS (valores declarados de R\$ 29.212,00 – vinte e nove mil, duzentos e doze Reais - e R\$ 29.216,92 – vinte e nove mil, duzentos e dezesseis Reais e noventa e dois centavos, respectivamente), que não comprovou recolhimento de IRPJ e CSLL. Apontou também que a contrarrazoante possui fragilidade econômica em virtude do seu capital social ser de R\$ 20 mil (vinte mil Reais), que os custos com manutenção de veículos são elevados e na ordem de R\$ 1.267.369,21, mas que não houve detalhamento. Ademais, sustenta que o PL e resultado acumulado indicam despesas com cooperados PJ, em vez de sobras, contrariando a lógica cooperativista. Por último, requer a desclassificação da proposta da contrarrazoante ao infundado argumento de que sua proposta é inexequível.

Não há amparo as alegações das contrarrazodas, conforme demonstraremos a seguir.

III.1 – DA EXEQUEBILIDADE DA PROPOSTA DA CONTRARRAZOANTE

Por desespero, as empresas **COOTRANSPAR** e **OURO MINAS COOPERATIVA** alegam que a Contrarrazoante ofereceu proposta inexecutável, isso em alusão ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21.

Ora, o que as empresas de antes não consideraram por inexistência de conhecimento ou por má-fé que a presunção de inexecutabilidade disposta no § 4º art., do art. 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos é relativa e não absoluta.

Isto é, a desclassificação não é automática no caso de o valor proposto estar abaixo de algum patamar estabelecido, pois não se considera possível definir limites mínimos padronizados e imutáveis, aplicáveis a todos os casos com relação aos orçamentos estimados das organizações públicas, de modo que a apuração da inexigibilidade deve ser feita caso a caso.

Sendo assim, a Administração deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, como se for o caso em destaque, na qual a Contrarrazoante consegue comprovar a exequibilidade dos seus preços.

Aliás, a matéria ora tratada já foi motivo de ação judicial em mandado de segurança (TJ-SP - AC: 10045282320228260347) quando a justiça determinou conceder ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ainda que com desconto inferior a 75% do valor orçado, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da

natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

Diante disso, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta da Contrarrazoante pela regra do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21 quando a referida cooperativa consegue demonstrar que seus preços são exequíveis.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE OURO MINAS COOPERATIVA

A licitante **OURO MINAS COOPERATIVA** alega que a contrarrazoante é cooperativa de trabalho e que por isso, basicamente, o seu estatuto social é incompatível com o objeto do edital.

A alegação citada antes é demais pueril, a contrarrazoante possui estatuto social compatível com o objeto licitado, ademais, conforme documentos anexados é possível identificar na primeira alteração do estatuto social que esta cooperativa alterou o seu objeto, no qual se enquadra o transporte escolar:

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Art. 1º - COOPERMUCURI – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI, CNPJ: 47.329.519/0001-81, adota o nome fantasia COOPERMUCURI, e doravante denominada como tal, constituída no dia 11 de julho de 2022, na forma da Lei, rege-se pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais vigentes, pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto Social, tendo:

- a) sede administrativa na Rua Domingos de Castro, número 301, bairro Grão Pará, cep 39.800-159, Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, com foro jurídico na Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais;
- b) a área de admissão, atuação e abrangência de cooperados contempla os municípios de Teófilo Otoni e aqueles circunvizinhos nas regiões dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Rio Doce e Vale do Aço, e demais municípios do Estado de Minas Gerais, podendo atuar em todo território nacional;
- c) prazo de duração indeterminado e ano social compreendido entre 01 (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º - A cooperativa com base na cooperação recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem por objeto social a prestação de serviços na área transporte escolar e de passageiros, transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, transporte rodoviário de mudança, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de transporte de passageiros com locação de automóveis com motorista, serviços de reboque de veículos, serviços combinados

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI – COOPERMUCURI
Rua Domingos de Castro - nº 301 - Grão Pará, Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.800-159**

Lado outro, a contrarrazoada também alega que contrarrazoante no seu exercício fiscal de 2022 não tem no Balanço Patrimonial as notas explicativas, termo de abertura e encerramento do livro diário, DFC e DMPL. Que na DRE foi apresentado com receitas, custos e despesas zerados, o que bem provável indica irregularidade ou elaboração sem lastro técnico. Quanto ao exercício de 2023, alega que apenas balanço, DRE e notas explicativas foram apresentados, e que faltou demais documentos exigidos, como DFC e DMPL. Que, novamente, o DRE não demonstra o resultado do exercício e que isso compromete a legalidade e validade do documento. Que também não há separação de atos cooperativos e não cooperativos, conforme lei. Aponta também divergências tributárias, em relação aos tributos PIS e COFINS (valores declarados de R\$ 29.212,00 – vinte e nove mil, duzentos e doze Reais - e R\$ 29.216,92 – vinte e nove mil, duzentos e dezesseis Reais e noventa e dois centavos, respectivamente), que não comprovou recolhimento de IRPJ e CSLL. Apontou também que a contrarrazoante possui fragilidade econômica em virtude do seu capital social ser de R\$ 20 mil (vinte mil Reais), que os custos com manutenção de veículos são elevados e na ordem de R\$ 1.267.369,21, mas que não houve detalhamento. Ademais, sustenta que o PL e resultado acumulado indicam despesas com cooperados PJ, em vez de sobras, contrariando a lógica cooperativista.

Em resumo ao aludido antes, a contrarrazoada quer apontar ilegalidades no Balanço da contrarrazoante, porém, cumpre destacar que esta licitante está enquadrada na LC 123/2006, no qual está sujeita a benefícios legais, situação oposta da contrarrazoada que já se desenquadrou e não pode receber tais benefícios.

Além disso, o Balanço Patrimonial apresentado pela contrarrazoante é legal e, se porventura, tivesse alguma irregularidade seria tal erro apontado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg).

Portanto, não merece prosperar o recurso da licitante **OURO MINAS COOPERATIVA**.

III.3 - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

É cediço que a licitação se objetiva em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que assim se define no art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Por sua vez, o professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag.94.)

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Administração, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação.

No presente caso a Contrarrazoante atendeu os quesitos citados antes. Pois, ofereceu a melhor proposta ante as propostas dos demais licitantes, tem vasta experiência com a execução de objeto e também porque está regular conforme exigido no edital.

Portanto, é possível perceber que o ato praticado pela i. Pregoeira em declarar a Contrarrazoante vencedora do lote em epígrafe é irretocável, uma vez que a empresa em comento cumpriu com todos os demais requisitos legais de habilitação e da proposta.

Assim, em atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao princípio da economicidade, em respeito ao erário público, e, ainda, à razoabilidade e proporcionalidade se faz correto o ato que classificou a proposta da Contrarrazoante.

IV - REQUERIMENTO

Pelo exposto, a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)** requer à autoridade competente a



manutenção do ato da classificação da sua proposta no Pregão Eletrônico n. 29/2024 e negue provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO** e **OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS**.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Teófilo Otoni/MG, 09 de dezembro de 2024.

COOPERMUCURI
CNPJ: 47.329.519/0001-81